



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 22218/2023
Cód. Verificador:
5HSMXFYY

Pag.1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11798700 - JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME
CPF/CNPJ: 08.596.022/0001-78
Endereço: RUA DONA FRANCISCA, nº 7796 **CEP:** 89.219-600
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: ZONA INDUSTRIAL NORTE
Fone Res.: (047) 3425-5555 **Fone Cel.:** (47) 99972-6115
E-mail: JOINPAV@GMAIL.COM
Responsável:
mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 27/06/2023 10:59
Previsão: 12/07/2023
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Bom dia

Joinpav Pavimentação Ltda - ME, vem através deste portal de comunicação apresentar Contra razão, referente a Notificação 23/2023

Referência: Concorrência nº 06/2023

Processo: 63/2023

JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 08.596.022/0001-78

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME
Requerente

JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME
Funcionário(a)

Recebido



Joinpav Pavimentação Ltda –ME

Rua Dona Francisca 7796 – Joinville / SC

Zona Industrial – CEP 89.219-600

CNPJ 08.596.022/0001-78 – IE 257876545

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE ITAPOÁ - SC

Licitação n. 06/2023

Processo n 63/2023

JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.596.022/0001-78, sediada a Rua Dona Francisca. 7.796 em Joinville/SC, por intermédio de seu representante legal, já qualificado nos autos do processo, vem perante V.S., apresentar

CONTRARRAZÃO

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **KURCHAKI COMERCIO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO E MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 10.985.639/0001-27, em face a Ata de Sessão Pública, publicada no dia 14/06/2023, diante dos fatos de direito a seguir.

1. Resumo

Na data 14/06/2023, a Comissão Permanente de Licitação divulgou Ata Sessão Pública para Abertura de Envelope de Habilitação, anotou atraso de 23 minutos na entrega dos envelopes pela empresa JOINPAV e registrou a participação de 03 (três) empresas.

A CPL decidiu habilitar a Empresa JOINPAV PAVIMENTAÇÕES LTDA ME, dentre outras, com base nos princípios da proposta mais vantajosa e da competitividade, além de terem cumprido os requisitos de habilitação estando aptas a ter seu Envelope nº 02 – Proposta de Preços – abertos.

As partes restaram intimadas da decisão, sendo aberto prazo legal para interposição de recursos até 19/06/2023, em horário de expediente da Prefeitura das 7h30min às 13h30in.

A empresa KURCHAKI COMERCIO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO E MÁQUINAS LTDA apresentou Recurso em 19/06/2023, as 10h33min, sendo a CONTRARRAZOANTE notificada pela Comissão Permanente de Licitação em 20/06/2022, com início do prazo em 21/06/2023 até 28/06/2023.

Assim, a empresa JOINPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa KURCHAKI COMERCIO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO E MÁQUINAS LTDA, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

2. Do Recurso Administrativo interposto pela licitante KURCHAKI COMÉRCIO TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO

O recurso interposto, baseia-se na alegação de que a CONTRARRAZOANTE não tivesse cumprido o item 7.6.3.3 do Edital, tendo deixado de apresentar termo de autenticação emitido pela Junta Comercial.

7.6.3.3. As empresas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial acompanhado das Notas Explicativas, a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Junta Comercial, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA);

3. Da legitimidade para contra razão

Na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, tem legitimidade para contra razão o recurso administrativo apresentado pela licitante KURCHAKI COMERCIO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO E MÁQUINAS LTDA.

3.1 Da Contrarrazão

Veja-se que a licitação é um procedimento que se destina a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Este é o objetivo material do certame, consoante está preconizado no art. 3º da Lei de Licitações.

Assim, a proposta a ser declarada vencedora é a que mais adequadamente preencher os requisitos de vantajosidade à administração pública: melhor preço e melhor entrega do objeto ou prestação de serviços.

A autenticação da Escrituração Contábil Digital – ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78- A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 (§1º do art. 2º da IN DREI nº 82, de 2021).

O termo de autenticação da ECD transmitida via Sped será o próprio recibo de entrega que o programa gera no momento da transmissão, conforme Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016.

Foi publicada a Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, que consolida as informações da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017 e alterações posteriores.

Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018. Grifos nosso

Os documentos exigidos no item 7.6.3.3, possui em seu rodapé o termo de autenticação que exige o Edital, conforme a legislação acima citada.

RESERVAS DE LUCROS	R\$ 59.557,46	R\$ 68,08
RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 207.510,62	R\$ 921.144,62

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 23.B9.37.06.AD.64.30.7E.1E.87.63.10.B0.95.26.3C.EE.D1.09.B7-6, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.3 do Visualizador

William Schmitt
Contador CRC-SC 037088/O-0
CPF: 062.347.379-86

Página 1 de 1

Assim, a apresentação conforme requerida pela Recorrente, um documento específico e com a intitulação Termo de Autenticação é um formalismo exacerbado, além de não estar prevista na legislação pertinente.

O entendimento está em consonância com a jurisprudências do TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE VIOLAÇÃO A DIREITO DA IMPETRANTE QUE SUSTENTE A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. 1 - PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO, EM CONTRARRAZÕES, DA PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. TESE IMPROFÍCUA. SUPERVENIENTE HOMOLOGAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO QUE NÃO IMPLICA A PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO EM QUE SE ALEGA A EXISTÊNCIA DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, APTAS A OBSTAR A PRÓPRIA HOMOLOGAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO. "[...] A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira

Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012 [...] (REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) [grifou-se] 2 - MÉRITO TESE NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE "CARTA PROPOSTA" POR PARTE DE EMPRESA CONCORRENTE SERIA HIPÓTESE DE VÍCIO INSANÁVEL. INACOLHIMENTO. **INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA QUE CORRESPONDERIA A CONFERIR UM FORMALISMO EXACERBADO À INTERPRETAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EM DETRIMENTO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.** [...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não [...]

Nesse sentir, **conclui-se que a exigência de tal formalidade atentaria contra o interesse público, restringindo a competitividade de certame de alto valor (aproximadamente R\$ 300.000,00) sem qualquer motivo razoável, uma vez que os fins foram atingidos, ainda que por forma distinta.** Diz-se isso porque as informações essenciais à análise da proposta, previstas nas cláusulas 4.2 a 4.8, foram devidamente entregues à Comissão Licitante por meio de outros documentos, notadamente lista de preços e cronograma físico financeiro.

(...)

É de se ter em mente sempre o interesse público quando se trata de procedimentos licitatórios." Conclui-se, portanto, pela regularidade no proceder administrativo na avaliação do recurso interposto. Entendimento diverso consistiria em formalismo exacerbado. **Sublinha-se que a desclassificação da concorrente que apresentou a proposta mais vantajosa consequentemente afastaria o principal objetivo da licitação e oneraria os cofres públicos.**

(...)

Assim, denota-se que não houve violação a direito da impetrante que sustente a anulação do ato impugnado. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela denegação da ordem. O entendimento ministerial está em consonância, no que se refere ao mérito, com aquilo já antecipado na decisão que indeferiu a liminar.

(...)

Insta ressaltar, mais uma vez, que a desclassificação da concorrente pelo motivo indicado representa excesso de formalismo, que prejudica os próprios fins visados pela Lei n. 8.666/93." Assim, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Sem honorários recursais, pois não foram arbitrados honorários na sentença, mesmo porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Lei nº 12.016, art. 25). (Classe: Apelação. Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Processo: 0300625-82.2019.8.24.0023 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Orgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público. Relator: Carlos Adilson Silva. Julgado em: 21/09/2021). grifos nosso

E

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCREDCIAMENTO DE PROPONENTE. INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO COM ERRO MATERIAL. DOCUMENTO QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARREAR NO DESCREDCIAMENTO DA LICITANTE. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA.** "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata**

medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014)." (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.074503-8, de Campos Novos, Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08.03.2016). grifos nosso

Também é o entendimento do TJDF:

AGRAVO INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALISMO EXAGERADO. Não é razoável paralisar todo o procedimento licitatório, em razão do atraso – de oito minutos – na entrega da documentação pela empresa vencedora, mormente quando a finalidade do ato foi atingida, e não houve prejuízo aos interesses do agravado nem aos dos concorrentes, cujas propostas foram analisadas. (TJDF, Agravo de Instrumento n 0701690-90.2019.8.07.0000, Órgão 04 Turma Cível. Relator Desembargador Fernando Habibe. Publicado em 27/07/2019).

Nessa linha, não sendo obrigatório pela legislação vigente o Termo de Autenticação, dispensável é no presente processo licitatório.

Além do mais, caso esta r. Comissão entenda de forma diferente, deverá ser concedido prazo para a apresentação do referido documento, com base no art. 59, I e V, parte final, da Lei Licitações 14.133.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

4. Das Considerações

Considerando que o Presidente da CPL, com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos,

Que esta CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada HABILITADA, a continuar no processo licitatório

5. Do Pedido

Diante ao exposto, REQUER a essa CPL se digne a negar provimento ao recurso apresentado pela empresa KURCHAKI COMÉRCIO TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO, mantendo a decisão proferida na Ata Sessão Pública para Abertura de Envelope de Habilitação, que houve por bem, declarar esta CONTRARRAZOANTE, habilitada no certame, por atender as exigências do edital e da legislação.

Caso esta r. Comissão entenda de forma diferente, deverá ser concedido prazo para a apresentação do referido documento, com base no art. 59, I e V, parte final, da Lei Licitações 14.133.

Joinville 26 de junho de 2023.

Pede deferimento

JOINPAV
PAVIMENTACAO
LTDA:085960220
00178

Assinado de forma digital
por JOINPAV
PAVIMENTACAO
LTDA:08596022000178
Dados: 2023.06.27
10:38:37 -03'00'

Jaison José de Farias

CPF: 004.426.789-40 – RG: 3.593.250-3

Sócio Gerente

Joinpav pavimentação Ltda - Me

CNPJ 08.596.022/0001-78